



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3093/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103466/2020-28

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo de responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face das pessoas jurídicas ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DEMAREST), CNPJ nº 61.074.555/0001-72 e RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

1.2 Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 06/01/2022, com a emissão de Relatório Final (2234996) e registro em Ata de Deliberação (2235717).

1.3 Na instrução processual seguiu-se manifestação da pessoa jurídica DEMAREST ao Relatório Final (2249839). A empresa RABELLO ficou inerte. Embora intimada para apresentação de Alegações Finais, conforme documentos 2239492, 2243728 e 2249716, não apresentou qualquer manifestação.

1.4 Em 08/09/2022, a DEMAREST protocolou pedido de julgamento antecipado (2507467), nos termos da Portaria Normativa CGU 19/2022. Referido pedido foi analisado e recomendado seu deferimento no bojo do Processo 00190.106934/2022-88. Em 30/09/2022, foi exarada a Decisão 254 (2537921), seguida de sua publicação (2539381), em 03/10/2022, nos seguintes termos:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 61.074.555/0001-72, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, incluindo o pagamento do tributo objeto do presente processo no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2.119/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº 00321/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00606/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00607/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa prevista na Lei nº 8.313, de 1991, e na Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

1.5 Dessa forma, procedeu-se a nova análise pela então COREP, por meio da Nota Técnica nº 2706/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2566584), de 03/11/2022, que concluiu pela regularidade processual nos seguintes termos:

Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, salvo quanto ao valor final da multa, conforme considerações feitas nos subitens 2.25 a 2.36.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2566585 subsequente.

1.6 De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do PARECER n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00091/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2710480), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 03/03/2023 (Decisão nº 73, 2710528), com publicação em 10/03/2023 (2722822):

Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), com fundamento no art. 38, da Lei nº 8.313, de 1991;

Reconhecer a absorção da multa em tese aplicável com base no art. 5º, inciso II e V, c/c art. 6º inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pela multa aplicada na alínea “a” desta decisão, com base no artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ 21.029.498/0001-95 e estendo os efeitos da penalidade de multa aplicada na alínea a desta decisão ao senhor FÁBIO CONCHAL RABELLO, CPF ***.664.688-**.

1.7 Em 22/03/2023 (2739151), foi protocolado o Pedido de Reconsideração (2739152) pela pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, doravante denominada RABELLO. Os autos vieram a esta CGIST, para análise, após Despacho COPAR (2739360) nos seguintes termos:

Tendo em vista a apresentação de Pedido de Reconsideração do julgamento proferido no presente PAR (2768963), encaminho os autos à CGIST, para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado.

1.8 É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se que o art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 estabelece o prazo de dez dias para a protocolização do pedido de reconsideração, contados a partir da publicação da decisão. Tendo em vista que a intimação foi publicada no Diário Oficial da União no dia 10/03/2023 (sexta-feira), o início do prazo se deu em 13/03/2023 (segunda-feira) e o prazo final no dia 22/03/2023 (quarta-feira).

2.2. Verifica-se que o pedido de reconsideração foi apresentado em 22/03/2023 (2739151), portanto de forma tempestiva.

2.3. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, cumpre-nos observar que a maior parte dos argumentos são reprisados de manifestação anterior, já rebatidas no Relatório Final da CPAR (2234996). Conforme já mencionado no Relatório da presente Nota, a RABELLO deixou de apresentar as Alegações Finais, vindo a se manifestar somente por ocasião do Pedido de Reconsideração, que será agora analisado. Assim, as teses defensivas serão novamente examinadas e devidamente esclarecidas nos itens a seguir.

3.2. **Argumento 1:** A Recorrente, no item "**a. Reconhecimento da nulidade do PAR por cumulação de procedimentos**", alega existir "*cumulação de duas imputações de naturezas diversas, quais sejam Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). A apuração de tais imputações, através do presente PAR seguem procedimentos diversos e, portanto incabível.*" Conclui que "*deve ser constatada a inviabilidade da cumulação pretendida no mesmo processo, com consequente decretação de nulidade da Portaria nº 1.101/2020 e o devido arquivamento do procedimento.*"

3.3. **Análise do argumento 1:**

3.3.1. Tal argumento vem por ocasião do pedido de reconsideração, porém acredita-se que não deve prosperar.

3.3.2. Inicialmente, cabe destacar que não se pode confundir o regramento da prestação de contas, no âmbito da Lei Rouanet, com um procedimento específico com vistas à apuração das irregularidades, o qual pode resultar na aplicação de sanções administrativas.

3.3.3. A prestação de contas é o ato pelo qual o proponente apresenta os documentos necessários para que a equipe técnica do Ministério da Cultura (MinC) possa avaliar a legalidade da execução do Pronac. Esse rito termina com a emissão de parecer recomendando a aprovação ou a reprovação da prestação de contas, o qual subsidia a decisão da autoridade competente para efetuar o julgamento.

3.3.4. Na hipótese de reprovação da prestação de contas, o MinC solicita a devolução ao erário dos recursos do Pronac e, caso não obtenha êxito, instaura Tomada de Contas Especial, que será julgada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Tal prestação de contas se encontra delineada nos artigos 47 a 57 da IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania.

3.3.5. Ocorre que esse procedimento de prestação de contas não aborda os casos de fraude, dolo ou simulação, ou de desvio de objeto, enunciados no artigo 38 da Lei Rouanet. O que deve, então, ser analisado é se a aludida IN nº 2/2019 chegou a prescrever rito específico para a aplicação da sanção administrativa de multa, estatuída no citado artigo 38 da Lei nº 8.313, de 1991.

3.3.6. Após uma leitura atenta dos artigos 58 a 63 do normativo infralegal em foco, os quais tratam das sanções, verifica-se não ter sido nele estabelecido qualquer rito procedimental para a cominação de penalidades, tendo a IN se limitado a descrever os tipos de sanções (multa e inabilitação), os prazos de duração da inabilitação e outras ações que devem ser envidadas pelo órgão, a exemplo do bloqueio da conta do projeto.

3.3.7. Ou seja, a IN não previu rito processual para apurar a responsabilidade do proponente e do patrocinador, visando à aplicação da multa disposta no art. 38 da Lei Rouanet.

3.3.8. Portanto, encontra guarida na legislação a adoção do rito do PAR para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet, em face do que preceitua a IN CGU nº 13, de 2019:

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

II – infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

3.3.9. De outro lado, se examinada a questão sob a perspectiva da natureza da responsabilização (subjéctiva ou objectiva), afigura-se, uma vez mais, que não há impeditivo legal à utilização do rito procedimental descrito para o PAR (Lei nº 12.846, de 2013), também para a apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet, uma vez que se trata de um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.

3.3.10. Ademais, há que se lembrar que na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.

3.3.11. Por fim, quanto à autoridade julgadora competente, a IN CGU nº 13/2019 expressa, em seu artigo 5º, que a CGU tem competência concorrente para instaurar e julgar PAR e exclusiva para avocar

PAR instaurado em outro órgão, dispondo, outrossim, que a CGU pode instaurar e julgar PAR se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;
- II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;
- III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;
- IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou
- V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

3.3.12. Ora, sabe-se que o IPL 266/2014 teve início a partir de notícia crime consignada em Relatório da CGU e encaminhada à PF e ao MPF. O mencionado inquérito aborda o Grupo BELLINI e diversas empresas patrocinadoras, versando sobre o desvio de recursos públicos de grande monta. Os processos se revestem de matéria de elevada complexidade e envolvem duas legislações distintas. Além disso, os desvios de recursos da Lei Rouanet foram alvo de grande repercussão na mídia. A relevância da matéria pode ser extraída da Constituição Federal, que determina:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV. democratização do acesso aos bens de cultura.

3.3.13. Feitas essas ponderações e demonstrada a competência da CGU para atuar no caso *sub examine* e a legalidade na adoção do rito do PAR, bem como assegurado o respeito ao devido processo legal, mediante a garantia, aos entes investigados, da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da razoável duração do processo, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pela defesa.

3.3.14. Pelos motivos acima, conclui-se que não há razão no argumento defensivo, recomendando-se o seu não acatamento.

3.4. **Argumento 2:** No tópico seguinte, "**b. Ausência dos pressupostos para aplicação da Lei 12.846/13**", alega a defesa em pedido de reconsideração que, "*a Lei Anticorrupção tem por escopo a punição de pessoas jurídicas que cometem ou participam ou se beneficiam de ilícitos praticados contra a administração pública, sob o prisma de responsabilidade objetiva, devendo existir necessário nexo causal com a conduta ilícita comissiva ou omissiva de um agente público.*"

3.4.1. **Análise do argumento 2:**

3.4.2. Não se está diante de novos fatos ou argumentos, já trazidos à baila em sede de defesa e alegações finais.

O Relatório Final da CPAR (2234996) dedicou diversos parágrafos sobre a questão do dolo, que podem se resumir ao trecho abaixo, à fl. 23:

"(...) enquanto o Pronac 154771 foi utilizado apenas como objeto de negociação para que o Grupo BELLINI conseguisse receber o aporte de 210 mil reais da DEMAREST, a RABELLO estava interessada em receber a sua parte do quinhão. Ou seja, os documentos nos autos revelam que em nenhum momento houve a intenção de se executar o projeto cultural aprovado pelo MinC, mas sim de utilizá-lo como forma de obter o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST.

O elemento volitivo está, então, no objetivo de obter benefícios financeiros, independentemente da concretização do projeto aprovado pelo MinC, alcançando a conduta do Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio-administrador, que se beneficiou da trama, quando sua empresa recebeu R\$ 31.470,00 por serviços não prestados de coordenador de produção.

Destaque-se que se o objeto do Pronac 154771 não foi executado, qualquer suposto serviço que

tenha sido realizado pelo proponente não pode ser contabilizado no Pronac, de modo que os valores que foram pagos à RABELLO e contabilizados no Pronac em tela, são irregulares, por não ter havido a prestação regular de um serviço artístico. Lembre-se que a RABELLO era a proponente do Pronac e, por essa condição, não pode ser considerada uma prestadora de serviços desvinculada da gestão de sua execução.

No que diz respeito ao enquadramento no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, proposto na Nota de Indiciação, tem-se:

*O objetivo da DEMAREST foi o de comemorar os 68 anos de aniversário do escritório, utilizando-se, para tanto, de um projeto cultural com base na Lei Rouanet, de modo que pudesse usufruir dos benefícios fiscais e reduzir, assim, os custos do seu evento privado;

*Para lograr seu intento, necessitava de um proponente, especializado na área cultural, que tivesse aprovado ou que pudesse aprovar algum Pronac;

*O proponente encontrado e contratado foi a RABELLO;

*A Lei Rouanet não permite que o objeto do Pronac seja destinado a circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, conforme está expresso no § 2º, do art. 2º, e o evento de comemoração dos 68 anos da DEMAREST, que ocorreu no dia 07/04/2016, à noite, foi um evento fechado somente para os convidados do escritório de advocacia;

*A apresentação que ocorreu na manhã do show do Fábio Porchat, foi um evento secundário, incompatível com o que estava previsto na proposta encaminhada ao MinC pela RABELLO;

*Pode-se afirmar que os valores creditados à conta do Pronac 154771, a título de patrocínio, foram utilizados muito mais para pagar os custos do show do Porchat do que para arcar com os custos da apresentação da Orquestra, na manhã daquele dia.

*O objetivo principal do patrocínio nunca foi o incentivo à cultura, mas sim a realização do evento particular da DEMAREST, que acabou por se apropriar de recursos públicos indevidamente, à medida em que foi ressarcida dos custos do show do Fábio Porchat, quando da contabilização dos benefícios fiscais. Nesse sentido, a DEMAREST utilizou-se de interposta pessoa jurídica, a RABELLO, para atingir seu objetivo, uma vez que sem o proponente a operação não poderia ter sido realizada;

*Por sua vez, a RABELLO foi exatamente a pessoa jurídica que possibilitou que o ato contra a administração pública fosse realizado e, portanto, foi ela quem subvencionou a prática do ato ilegal praticado pela DEMAREST.

Logo, as informações e provas constantes nos autos comprovam que houve a prática de ato contra a administração pública, previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, cuja ocorrência só foi possível pela atuação da RABELLO, enquanto proponente do Pronac 154771." (grifamos)

3.4.3 Por sua vez, o Parecer n. 00019/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2710480) corroborou o entendimento da CPAR nos seguintes termos:

"49. Segundo o termo de indiciação " a RABELLO: a) teria subvencionado a DEMAREST, por meio da proposição do Pronac 154771 junto ao MinC, para que o escritório pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar seu evento comemorativo, b) teria dificultado a fiscalização do MinC sobre a execução do Pronac em comento, por meio da execução de evento secundário, no mesmo dia e local do evento comemorativo da DEMAREST, e c) teria desviado o objeto do Pronac 154771 e fraudado a prestação de contas."

50. Consta do Relatório Final, conforme relatado no "IPL 266/2014, SEI 1549944, p. 161, para que fosse possível prestar contas do Pronac 154771 junto ao MinC, a RABELLO organizou uma apresentação musical na manhã do mesmo dia, também no Teatro Net, no qual foram levadas pessoas ligadas a entidades sociais, o que teria sido uma ação no intuito de simular a realização do projeto aprovado pelo MinC. Ligação telefônica ocorrida no dia da apresentação, 07/04/2016, entre Zuleica Amorim, Diretora de Eventos da empresa CULT, que também compõe o GRUPO Bellini Cultural, e seu irmão Antonio Carlos Bellini Amorim, evidencia isso (SEI 1550222, p. 10)".

51. As irregularidades não foram contestadas pela empresa, mesmo porque estão fartamente comprovadas nos autos.

52. O nexa da causalidade entre a conduta da RABELLO e o resultado é visível:

1. O projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura foi proposto pela RABELLO.

2. A proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura tinha como finalidade a captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para as empresas envolvidas.

3. Na prestação de na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat.

(...)

56. Segundo os elementos de provas que fazem parte dos autos, a RABELLO se beneficiou das

fraudes do GRUPO Bellini Cultural, por meio do recebimento de comissões, permitindo a utilização do seu nome e do nome de sua empresa permitiam que o GRUPO aprovasse projetos perante o MinC, visando burlar o art. 18, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, o qual limitava a 5 o número de projetos ativos por proponente.

57. Apesar de não ser o executor do projeto e o responsável pela elaboração da prestação de contas, era a RABELLO a proponente do projeto junto ao MinC com o intuito de ocultar a presença do GRUPO Bellini Cultural no projeto e, assim, dificultando a fiscalização do Ministério sobre os Pronac.

58. Dessa forma a empresa incorreu nos seguintes tipos administrativos:

1. Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural, uma vez que utilizou tais recursos para evento fechado da patrocinadora, e fraude na prestação de contas (Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991).

2. Subvenção e patrocínio, por meio da proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, para lograr êxito na captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas (Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).

3. Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, pela realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771 estava sendo realizado, e pela apresentação, na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário, qual seja, o maestro, para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat (Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013)."

3.4.4 Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento da tese da defesa.

3.5. **Argumento 3:** Adiante, no tópico "**c. Da absolvição do sócio proprietário da extinta Rabello Entretenimento na esfera penal**", questiona que *"o representante da Indiciada foi absolvido na esfera penal nos termos do art. IV e V, do CPP, ou seja, por estar provado que não concorreu para a infração penal, bem como por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. Se o Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da Indiciada, foi absolvido na esfera criminal por não ter praticado a infração penal, como pode ser responsabilizado na esfera administrativa pela mesma conduta que fora absolvido?"* Relata, ainda, que *"consta na r. sentença proferida nos autos do processo penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181: "Assim, embora Fabio Rabello tenha assinado 05 contratos de patrocínio, com referência expressa a Pronacs da lei Rouanet, entendo que existe dúvida a respeito da ciência de que referidas verbas eram desviadas dos projetos culturais para a realização de shows privados e exclusivos para as empresas, na medida em que não participava nem do processo de captação dos patrocínios junto às empresas e tampouco da propositura e execução dos projetos"."*

3.5.1 **Análise do argumento 3:**

3.5.2 Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal argumento foi tratado pela CPAR, na seguinte manifestação em seu Relatório Final (fl.19, item 109):

Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF ██████████, e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95. Ora, **a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: "a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput". Assim, não há que se falar em "ausência do requisito de justa causa", inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da RABELLO, no bojo do PAR nº 00190.103466/2020-28. (grifamos)**

3.5.3 O Relatório Final segue, em seu item 141:

"De plano, repise-se que a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva. Ou seja, caracterizada a conduta antijurídica, se realizada por integrante ou por terceiro agindo em seu nome, a pessoa jurídica estará sujeita às penalidades administrativas

previstas na norma. Quanto à responsabilização com base na Lei Rouanet, confira-se o que preceitua o seu art. 38:

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Importa registrar que o Pronac em questão é o de nº 154771, denominado Celebração Musical, e não guarda relação com o Pronac/SP “Show pela Vida”, citado pela defesa. Entretanto, esse Pronac intitulado “Show pela Vida” consta da Nota de Indiciação, apenas no item que trata da desconsideração da personalidade jurídica. No que tange às condutas do sócio-administrador da RABELLO, tem-se que **o Sr. Fábio consta como o responsável pelo envio ao MinC da proposta de projeto cultural que resultou no Pronac 154771, atinente ao Projeto Celebração Musical (SEI 1853738)**. Além disso, ele assumiu em seu depoimento, como anteriormente indicado, que era o encarregado pela parte artística do evento, e o Sr. Bruno, pela parte burocrática (SEI 1549917, p. 11). Essa função também está expressa na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, na qual o MinC foi informado que ao proponente cabia a função de coordenador de produção, com valores orçados em até R\$ 42.000,00 (SEI 1865543) **Também foi o Sr. Fábio, sócio-administrador da RABELLO, quem assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST, cujo objeto era o patrocínio do Pronac 154771, como se pode conferir em sua cláusula primeira (SEI 1549917, p. 161-168). Esse contrato estatuiu claramente, no preâmbulo, que seria executado o Pronac 154771 e que ele se relacionava com o espetáculo Fora do Normal de Fábio Porchat, e no parágrafo primeiro, da cláusula terceira, que o objeto do contrato era o espetáculo musical do artista Fábio Porchat. Contudo, o projeto Celebração Musical, proposto pela RABELLO e aprovado pelo MinC, tratava de “02 apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva com execução de repertório popular e participação de artistas da música popular cantada”, como Toquinho, Palavra Cantada e Zizi Possi, mas não fazia referência a Fábio Porchat (SEI 1853738; Nota de Indiciação, item 16)**. Registre-se que o evento “contratado” pela DEMAREST, o espetáculo Fora do Normal, stand-up de Fábio Porchat, não previa participação alguma da Orquestra Arte Viva, como se pode ver na relação de serviços inclusos na proposta do Grupo BELLINI, documento SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 55. Diante dessa claríssima divergência, de que era oferecido ao patrocinador o stand-up de Fábio Porchat, um humorista, que não atuava como cantor em espetáculos musicais, não poderia, de modo algum, o Sr. Fábio Conchal Rabello ter firmado acordo com a DEMAREST para a execução do Pronac 154771, nos termos do Contrato de patrocínio e outras avenças citado." **(grifamos)**

3.5.4 A CONJUR encerra a questão, ao didaticamente expor, a partir do item 52 do seu Parecer Jurídico, a existência patente de nexos de causalidade (2534883):

"52. O nexos de causalidade entre a conduta da RABELLO e o resultado é visível:

1. O projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura foi proposto pela RABELLO.
2. A proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura tinha como finalidade a captação de recursos para o GRUPO Bellini Cultural e para que a DEMAREST se utilizasse de recursos de renúncia fiscal para a realização de evento comemorativo dos 68 anos do escritório, o que, ao final, proporcionou vantagem indevida para as empresas envolvidas.
3. Na prestação de contas, de documentos que não retratavam as despesas efetivamente realizadas, uma vez que foi utilizado intermediário para o pagamento do cachê do artista Fábio Porchat.
53. A pessoa jurídica firmou contrato original de patrocínio celebrado entre Almeida, Rotenberg e Boscoli Sociedade de Advogados, no qual é clara a utilização de recursos da Lei Rouanet para o pagamento espetáculo "Fora do Normal", com Fábio Porchat (p. 161 a 163 do SEI 1171899 - Volume 5, Nota Técnica 955, SEI 1549845);
54. Como se pode verificar pelo pequeno trecho do contrato acima, não há como sustentar que a RABELLO não tinha ciência de qual era o projeto aprovado no MinC, do qual ela era a proponente.
55. O fato de ter havido a apresentação musical na parte da manhã realizada pela acusada não afasta a participação da mesma no desvio de recursos públicos federais por parte de organização criminosa liderada pelo Grupo Bellini Cultural, no caso, pela proposição e execução do Pronac nº. 15771.
56. Segundo os elementos de provas que fazem parte dos autos, a RABELLO se beneficiou das fraudes do GRUPO Bellini Cultural, por meio do recebimento de comissões, permitindo a utilização do seu nome e do nome de sua empresa permitiam que o GRUPO aprovasse projetos

perante o MinC, visando burlar o art. 18, inciso II, da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, o qual limitava a 5 o número de projetos ativos por proponente.

57. Apesar de não ser o executor do projeto e o responsável pela elaboração da prestação de contas, era a RABELLO a proponente do projeto junto ao MinC com o intuito de ocultar a presença do GRUPO Bellini Cultural no projeto e, assim, dificultando a fiscalização do Ministério sobre os Pronac." **(grifamos)**

3.5.5 Pelos fundamentos já expostos pela CPAR e acatamentos em sede de julgamento, refuto os argumentos da defesa.

3.6 Argumento 4: No tópico "**d. Comprovação do alegado pela Indiciada**", a defesa sustenta que "*conforme apurado na ação penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, instaurada para investigação de suposta prática de atos ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura por meio do Grupo Bellini Cultural, o Sr. Fabio Rabello, sócio da Rabello Entretenimento, proponente do PRONAC 1411265, foi absolvido pelo Poder Judiciário Federal ante seu desconhecimento das operações realizadas com AUTONOMIA ABSOLUTA do Grupo Bellini.*"

3.6.1 Análise do argumento 4:

3.6.2 Este tópico se mostra uma reverberação do argumento 3, examinado no item acima da presente Nota. Portanto, já exaustivamente abordado nos autos.

3.6.3 Diante do exposto e pelos motivos narrados e transcritos acima, opina-se pelo não acatamento da tese apresentada pela defesa.

3.7 Argumentos 5 e 6: Continua o pedido de reconsideração no tópico seguinte "**e. Da não configuração dos art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º e art. 38 da Lei 8.313/91**", que traz como reflexo a conclusão do item adiante "**f. Do afastamento da multa prevista no art. 38 da Lei nº. 8.313/91**". Neste ponto, é repisada a alegação de que "*a indiciada não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo Grupo Bellini*", sustentando que "*a indiciada apenas visou a realização do seu projeto musical, sem qualquer ciência das regras, determinações do Ministério da Cultura, na aplicação da Lei Rouanet.*"

3.7.1 Análise dos argumentos 5 e 6:

3.7.2 Não se está diante de novo fato ou argumento. O Relatório Final demonstrou, inequivocamente, a ciência da empresa RABELLO a respeito das irregularidades cometidas em face do processo de captação dos recursos públicos, ainda que alegue desconhecimento da Lei Rouanet, conforme se extrai do trecho abaixo, à fl. 22:

Importa registrar que o Pronac em questão é o de nº 154771, denominado **Celebração Musical, e não guarda relação com o Pronac/SP "Show pela Vida", citado pela defesa.** Entretanto, esse Pronac intitulado "Show pela Vida" consta da Nota de Indiciação, apenas no item que trata da desconsideração da personalidade jurídica. No que tange às condutas do sócio-administrador da RABELLO, tem-se que o Sr. Fábio consta como o responsável pelo envio ao MinC da proposta de projeto cultural que resultou no Pronac 154771, atinente ao Projeto Celebração Musical (SEI 1853738). Além disso, ele assumiu em seu depoimento, como anteriormente indicado, que era o encarregado pela parte artística do evento, e o Sr. Bruno, pela parte burocrática (SEI 1549917, p. 11). Essa função também está expressa na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, na qual o MinC foi informado que ao proponente cabia a função de coordenador de produção, com valores orçados em até R\$ 42.000,00 (SEI 1865543) Também foi o Sr. Fábio, sócio-administrador da RABELLO, quem assinou o Contrato de patrocínio e outras avenças com a DEMAREST, cujo objeto era o patrocínio do Pronac 154771, como se pode conferir em sua cláusula primeira (SEI 1549917, p. 161-168). Esse contrato estatuiu claramente, no preâmbulo, que seria executado o Pronac 154771 e que ele se relacionava com o espetáculo Fora do Normal de Fábio Porchat, e no parágrafo primeiro, da cláusula terceira, que o objeto do contrato era o espetáculo musical do artista Fábio Porchat. **Contudo, o projeto Celebração Musical, proposto pela RABELLO e aprovado pelo MinC, tratava de "02 apresentações da Orquestra Sinfônica Arte Viva com execução de repertório popular e participação de artistas da música popular cantada", como Toquinho, Palavra Cantada e**

Zizi Possi, mas não fazia referência a Fábio Porchat (SEI 1853738; Nota de Indiciação, item 16). Registre-se que o evento “contratado” pela DEMAREST, o espetáculo Fora do Normal, stand-up de Fábio Porchat, não previa participação alguma da Orquestra Arte Viva, como se pode ver na relação de serviços inclusos na proposta do Grupo BELLINI, documento SEI 1488727, apenso 42, vol. 3, p. 55. **Diante dessa claríssima divergência, de que era oferecido ao patrocinador o stand-up de Fábio Porchat, um humorista, que não atuava como cantor em espetáculos musicais, não poderia, de modo algum, o Sr. Fábio Conchal Rabello ter firmado acordo com a DEMAREST para a execução do Pronac 154771, nos termos do Contrato de patrocínio e outras avenças citado. No que se refere à direção e produção do evento contratado, cumpre informar que o show de Fábio Porchat já vinha sendo apresentado, à época, de forma frequente, o que indica que era um espetáculo pronto, finalizado, já integralmente produzido. Nesse sentido, não caberia para esse show a contratação de uma direção artística externa, tampouco uma nova coordenação de produção artística. Logo, a função que consta na resposta à diligência feita pelo MinC ao proponente, de que lhe cabia a função de coordenador de produção, função essa reforçada pelo próprio depoimento do Sr. Fábio Conchal Rabello, de que lhe cabia a parte artística do Pronac 154771, não poderia, no caso do show de Fábio Porchat, ter sido por ele empreendida.** Some-se a isso o relato da Sra. Marcela Fontes, em seu depoimento (SEI 1864498, min 4’08” a 4’49”), no qual afirmou que “o show do Porchat foi muito rápido, foi meia hora de show... o Porchat não fazia ideia do que ele estava fazendo ali”. Ou seja, a ignorância do artista sobre o evento e suas características demonstra que não houve qualquer ação de direção ou de produção artística para a realização do stand-up, envidada pelo Sr. Fábio Conchal Rabello. Em outra via, sabe-se que houve uma apresentação de uma orquestra na manhã do dia do evento do Porchat, mas que de longe se relacionou com o previsto no Pronac 154771, uma vez que não contou nem com Toquinho, nem com o grupo Palavra Cantada, nem com a presença da Zizi Possi. Como já relatado no argumento 5, esse evento teria sido um simulacro da execução do Pronac 154771. **Entretanto, apesar de todas as informações e provas indicarem que não houve atividade de direção artística e de coordenação de produção, o Sr. Fábio Conchal Rabello recebeu o total de R\$ 31.470,00 (vide tabela) pelo seu suposto trabalho de diretor musical, de edição de som e de coordenador de produção (SEI 1865540), pela suposta execução do Pronac 154771.** (grifamos)

3.7.3 Pelos fundamentos já expostos pela CPAR e acatamentos em sede de julgamento, refuto os argumentos da defesa.

3.8 Argumento 7: Em seu último argumento, o pedido de reconsideração chega ao item "**g. Da descon sideração da personalidade jurídica**", pugnando pela "*ausência de requisitos legais para o seu deferimento*" e de que a "*Comissão não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionado, não podendo se presumir o dolo ou desvio de finalidade.*"

3.8.1 Mais uma vez, vem à baila a questão da caracterização do dolo na conduta do representante da pessoa jurídica, que já foi deveras demonstrado nos autos e, especialmente destacado por ocasião da análise do argumento 2 na presente Nota Técnica.

3.8.2 A fim de não restar dúvidas, o Relatório Final abordou especificamente a questão da descon sideração da personalidade jurídica, no item 146:

"A Nota de Indiciação abordou a possibilidade de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, administrativamente, com base na Lei nº 12.846, de 2013. Veja-se:
Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser descon siderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.
Contudo, analisados os fatos, provas e argumentos apresentados pelas defesas, não ficou claro que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada, focando suas ações na prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013. Também não há elementos nos autos que indiquem a existência de confusão patrimonial.
Assim, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de

desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que esse entendimento é baseado nas provas carreadas aos autos até o momento. Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica. Tem-se, em especial, nesse caso do Pronac 154771, que os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação do projeto cultural são da lavra do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da DEMAREST ao Pronac 154771 (SEI 1549968, p. 80). E, ainda, uma vez que no momento do envio da prestação de contas, em 26/09/2018, a RABELLO já havia sido baixada (SEI 1925197), tem-se que a prestação de contas acabou por ser realizada pela pessoa física do Sr. Fábio Conchal Rabello. Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito do Pronac 154771."

3.8.3 Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento da tese da defesa.

3.9 Ao término do documento, a defesa reitera sua solicitação à autoridade julgadora, requerendo a reconsideração da decisão para:

- a. afastar a imputação do art. 5º, II, V, da Lei nº. 12.846 – Lei de Anticorrupção e as incidências do art. 38 da Lei nº. 8313/91., sendo reconhecido o afastamento da responsabilidade objetiva, a ocorrência por analogia do erro do tipo, ausência de conduta.
- b. subsidiariamente, seja considerada a eventual aplicação de penalidades de forma razoável e proporcional e levando-se em consideração a instrução probatória específica.
- c. subsidiariamente, o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica.

3.10 Por fim, como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.11 Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 73, de 03/03/2023 (2710528).

4. CONCLUSÃO

4.1 Por todo o acima exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 21.029.498/0001-95** e, no mérito, indeferir o pedido, conforme minuta a seguir:

Processo nº 00190.103466/2020-28

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 de Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº .../CGU/AGU, razão pela qual conheço, mas INDEFIRO o pedido de reconsideração interposto pela RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.029.498/0001-95, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 73, de 3 de março de 2023, publicada no D.O.U, Seção 1, p. 62, em 10 de março de 2023.

4.2 À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/09/2023, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103466/2020-28

SEI nº 2958352



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3093/2023/CGIST-AR/DIREP/SIPRI (SEI 2958352), com análise de pedido de reconsideração da pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 21.029.498/0001-95, que conclui que os pedidos da defesa não merecem acolhida, tendo em vista que não houve questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem qualquer fato, que justificasse a reconsideração da Decisão nº 73, de 03/03/2023 (2710528).
2. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 20/09/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2958390 e o código CRC 8DEFB4A0

Referência: Processo nº 00190.103466/2020-28

SEI nº 2958390



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 3093/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2958352), aprovada pelo Despacho CGIST precedente (2958390).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, tendo apresentado os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 20/09/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2958729 e o código CRC D76298FE

Referência: Processo nº 00190.103466/2020-28

SEI nº 2958729



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 21/09/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2958740 e o código CRC 40E93DB2

Referência: Processo nº 00190.103466/2020-28

SEI nº 2958740